



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 97
SEXTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2013

ÍNDICE:

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DOS
RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 67/2013:

Aprova o Regulamento de uso de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria. Revoga a Portaria n.º 62/2012 de 5 de junho de 2012.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 67/2013 de 16 de Agosto de 2013

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, que institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentos que interditem ou restrinjam o exercício da pesca em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Igualmente o artigo 26.º do quadro legal da pesca açoriana define que podem ser estabelecidos, mediante portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas e com marcada especificidade local. Considerando a importância de reservar temporariamente da atividade da pesca algumas áreas marinhas sensíveis em torno da ilha de Santa Maria, de forma a ficarem disponíveis para o exercício de atividades marítimas de observação de recursos haliêuticos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade nos Açores. No número 1 do artigo 5º que “entre outras medidas” se pode limitar “temporária ou permanente” o acesso a determinados sítios, se tal for considerado como imprescindível para garantir um estado de conservação favorável para as espécies ou habitats ali presentes. Esta limitação é definida através de portaria do membro do Governo competente em matéria de Ambiente.

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, estabelece o regulamento da atividade marítimo-turística dos Açores, definindo as regras aplicáveis à atividade marítimo-turística dos operadores marítimo-turísticos e às embarcações por eles utilizadas no exercício desta atividade. Nele, no artigo 10.º, é mencionado que o exercício da atividade marítimo-turística dentro dos limites de áreas classificadas deve observar a respetiva legislação específica.

Com a alteração e republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, através do Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro, pretendeu-se aperfeiçoar o Parque Natural de Santa Maria com a experiência entretanto adquirida. Apesar de ser clara a intenção de inibir a utilização deste espaço para outros fins

**JORNAL OFICIAL**

que não os inerentes ao usufruto não extrativo, continuam-se a verificar alguns desrespeitos que urge terminar. No artigo 32.º está prevista a constituição de um plano de ação a publicar por Portaria que deverá integrar “(...) regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território (...)”. Enquanto esse plano não é aprovado e publicado através de Portaria própria, urge introduzir algumas medidas que protejam de forma eficiente os recursos naturais existentes no Parque Natural de Santa Maria.

Cumprida a audição da Universidade dos Açores quanto à sustentabilidade ambiental da utilização dos locais de mergulho protegidos através da Portaria n.º 62/2012 de 5 de Junho de 2012, resultou claro que haveria que introduzir medidas mais conservadoras e dotar as atividades marítimo-turísticas de metodologias de monitorização.

Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, dos profissionais das atividades marítimo-turísticas, das organizações não-governamentais para o ambiente e desporto marítimo da ilha de Santa Maria, a presente portaria procede assim à regulamentação temporária de acesso ao exercício da atividade da pesca, atividades marítima-turísticas e outras em zonas marinhas em torno da ilha de Santa Maria.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretários Regionais dos Recursos Naturais e do Turismo e Transportes, nos termos da alínea e) do artigo 13º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, que aprova a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, dos artigos 9.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e do nº 1 do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional 15/2012/A, de 2 de abril, o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento de uso de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria, nos termos dos artigos 9.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, e do nº 1 do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional 15/2012/A, de 2 de abril, constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável até 31 de dezembro de 2014.

3 – É revogada a Portaria n.º 62/2012 de 5 de Junho de 2012 da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e dos Recursos Naturais.

Assinada em 12 de agosto de 2013

O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luis Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo I****Regulamento de Uso de Áreas Protegidas na Zona Marítima da Ilha de Santa Maria**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria estabelece, temporariamente, regras de acesso específicas para o exercício das atividades nas seguintes áreas marinhas de Santa Maria:

- a) Baixa do Ambrósio;
- b) Baixa da Maia;
- c) Baixa da Pedrinha;
- d) Ilhéu da Vila.

2 – Adicionalmente, é estabelecida uma norma relativa à utilização da Reserva Natural Regional das Formigas na sequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado através do Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro

3 – O disposto na presente Portaria, aplica-se a todas as atividades.

4 – Todas as coordenadas geográficas mencionadas no presente regulamento são referidas ao DATUM WGS84.

Artigo 2.º

Baixa do Ambrósio

Os limites da área marinha da Baixa do Ambrósio abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e III ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um círculo com o raio de 150 metros (0,082 milhas náuticas) centrado na posição definida pelas coordenadas 37º 03,140' de latitude Norte e 025º 11,357' de longitude Oeste.

Artigo 3.º

Baixa da Maia

Os limites da área marinha da Baixa da Maia abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e IV ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um círculo com o raio de 150 metros (0,082 milhas náuticas) centrado no ponto definido pelas coordenadas 36º 56,677' de latitude Norte e 025º 00,489' de longitude Oeste.



Artigo 4.º

Baixa da Pedrinha

Os limites da área marinha da Baixa da Pedrinha abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e V ao presente diploma, do qual são parte integrante, por um círculo com o raio de 150 metros (0,082 milhas náuticas) centrado no ponto definido pelas coordenadas 36º 56,101' de latitude Norte e 025º 05,540' de longitude Oeste.

Artigo 5.º

Ilhéu da Vila

Os limites da área marinha abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme os mapas nos anexos II e VI ao presente diploma, do qual são parte integrante, pela linha dos 150 metros (0,082 milhas náuticas) de distância à linha costa do Ilhéu da Vila.

Artigo 6.º

Regras gerais de acesso e utilização das áreas classificadas

1 - É proibido o exercício da pesca na área marinha referida nos artigos 2.º a 5.º, com exceção da pesca com arte de salto-e-vara para captura de tunídeos ou com artes de cerco ou de levantar para captura de isco vivo.

2 - Nenhuma embarcação pode entrar nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º com artes de pesca, a bordo ou no mar, diferentes das artes de salto-e-vara para captura de tunídeos ou das artes de cerco ou de levantar para a captura de isco vivo.

3 - Antes de cada mergulho turístico deverá ser efetuada uma exposição (*briefing*) em que se salientem as características, as fragilidades e a conduta a ser seguida voluntariamente por todos os mergulhadores.

4 - Independentemente do número de embarcações e mergulhadores num local de mergulho, os mergulhadores de cada embarcação devem permanecer num único grupo, o mais coeso possível, durante o mergulho. Esta recomendação aplica-se, particularmente, aos mergulhos nas agregações de pelágicos e com tubarões baleia.

5 - As indicações mencionadas nos números 3 e 4 aplicam-se a qualquer tipo de mergulho, incluindo o mergulho em apneia.

6 - Para efeitos de aperfeiçoamento das regras de gestão e acompanhamento científico, todas as empresas marítimo-turísticas que utilizem estes locais terão de reportar anualmente à direção regional competente em Assuntos do Mar a utilização destes locais em termos de dias utilizados, número e nacionalidade dos turistas que mergulharam por cada dia e outras



JORNAL OFICIAL

matérias relevantes (p. ex. principais espécies observadas e impactos registados), podendo para isso utilizar a tabela indicativa:

Dia / Mês	Local	Nº mergulhadores	Nacionalidade	Espécies e abundâncias observadas	Impactos registados e outras observações

Artigo 7.º

Número de mergulhadores nas áreas classificadas

As embarcações que utilizem as áreas definidas nos artigos 2º a 5º poderão ter a bordo até ao máximo de dez mergulhadores incluindo guias.

Artigo 8.º

Amarração nas áreas classificadas

1 – No caso de existirem, é obrigatória a utilização das bóias de amarração oficiais, sendo, nesse caso, proibida a utilização de ferros ou âncoras.

2 – No caso de não haver bóias de amarração oficiais nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º, apenas poderão permanecer nas mesmas um limite máximo de duas embarcações, devendo as embarcações guardar uma distância superior a 50 metros da embarcação em operações de mergulho.

3 – É proibida a permanência, em simultâneo, de mais embarcações do que os locais de amarração oficiais, se existentes, dentro dos limites das áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º. Excetua-se do aqui disposto, as embarcações de apoio ao mergulho técnico.

4 – Quando amarradas às bóias, as embarcações deverão permanecer com os motores desligados e ostentar obrigatoriamente a Bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais.

5 – É obrigatória a manutenção de distância mínima de 50 m a qualquer embarcação que ostente a Bandeira Alfa do Código Internacional de Sinais, exceto se claramente autorizado pelo skipper ou patrão da embarcação que ostenta a bandeira e apenas nas condições que este indicar.

6 – Com exceção das embarcações de pesca em faina nos termos previstos na presente portaria e de casos devidamente justificados e aceites pela Autoridade Marítima, as restantes embarcações apenas poderão utilizar cada uma das áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º uma só vez em cada dia e durante um período máximo de 1,5 horas.

7 – No caso de se registar alguma anomalia com as bóias de amarração, esta terá de ser imediatamente comunicada à Autoridade Marítima e ao Parque Natural de Santa Maria.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 9.º

Acesso aos locais

1 – Todas as embarcações que pretendam efetuar mergulho nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º devem contactar a Capitania do Porto de Vila do Porto ou, fora do horário de expediente, a Polícia Marítima por telefone ou por VHF CH 16/11 no momento da saída do porto, informando a hora prevista do início do mergulho.

2 – A Capitania fará registo da identificação da embarcação e da hora da chamada, informando se já existe algum registo anterior.

Artigo 10.º

Norma específica para a Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Sem prejuízo dos casos previstos na alínea d), do número 3, do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado e republicado através do Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro, é proibida a presença de embarcações com instrumentos de pesca a bordo na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas.

Artigo 11.º

Exceções

1 – O disposto nos artigos 6.º a 10.º não se aplica a embarcações envolvidas em operações de fiscalização, vigilância ou monitorização científica devidamente autorizadas pela Autoridade Marítima, Parque Marinho de Santa Maria ou departamento do Governo Regional com competências em Assuntos do Mar.

2 – Por forma a agilizar a utilização sustentável das áreas referidas nos artigos 2.º a 5.º, poderá a Autoridade Marítima, através de edital do Capitão do Porto fundamentado proceder a alterações aos artigos 9.º e, pontualmente, ao artigo 8.º.

Artigo 12.º

Infrações

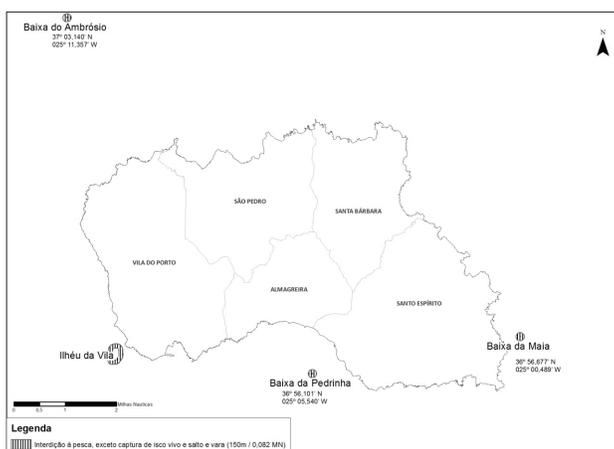
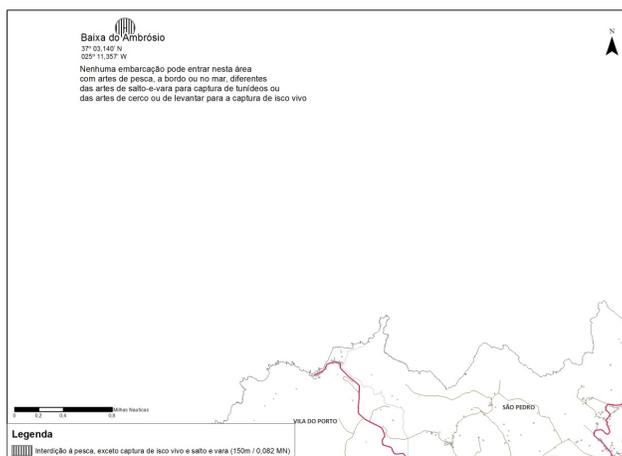
As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, do capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, consoante os casos ou do capítulo X do decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.



Artigo 13.º

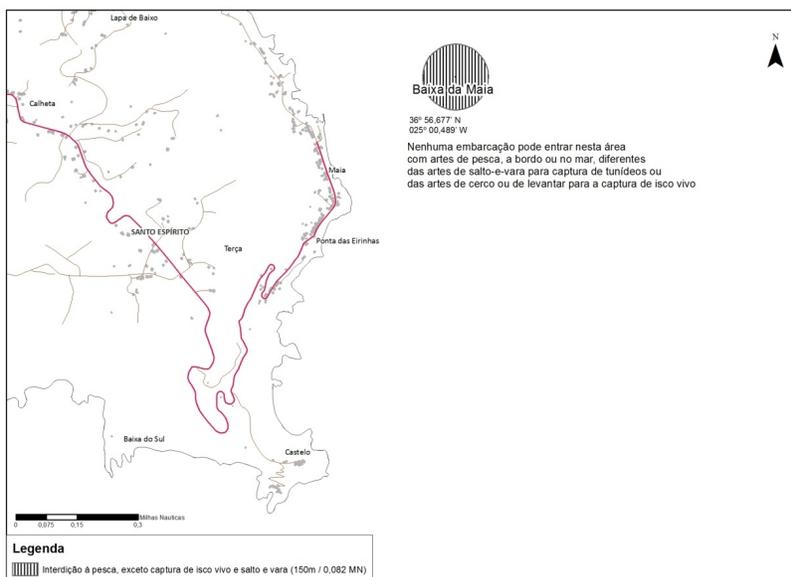
Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à Inspeção Regional do Ambiente, à Autoridade Marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

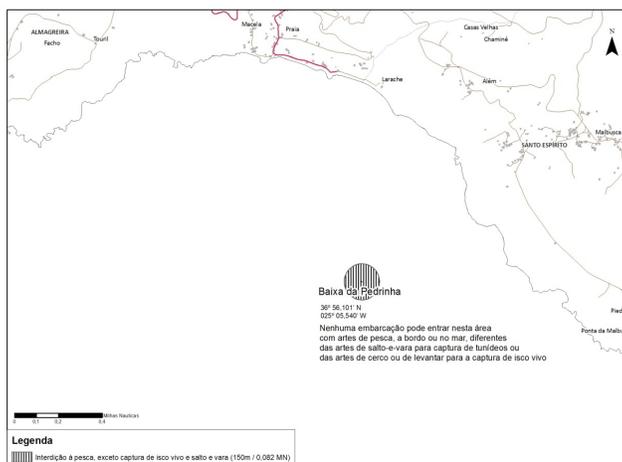
Anexo II**Anexo III**



Anexo IV



Anexo V





Anexo VI

